

bel nº 8045 de 24/07/97
D.O.M. nº 11161 de 08.08.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 17 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 052/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas municipais efetuarem
ASSUNTO

no início do ano letivo, seminário "anti-drogas" para os alunos
da rede municipal de ensino.

Vereador - Paulo Mindêllo

LEI Nº 8045 DE 24/07/97

DIOM Nº 11161 DE 08/08/97

Arquivo 22.09.97.

DIGITALIZADO

EM: 24/10/00

Roberto Roberto
FUNÇÃOÁRIO



Lei: 080451997
Projeto: 00521997
Autor: PAULO MINDELLO
Assunto: SEMINARIO ANTI DROGAS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 08 DE AGOSTO DE 1997

Nº 11161

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8041 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de José Ferreira Lima, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Ferreira Lima, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8042 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de MANUEL CORDEIRO NETO, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de MANUEL CORDEIRO NETO, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8043, DE 24 DE JULHO DE 1997

Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS. § 1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o caput deste artigo. § 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01 (um) ano. § 3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada: I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante; II - em caso de persistência no que errata os parágrafos anteriores. Art. 2º - Os estabelecimentos citados ao caput do artigo anterior serão comunicados do teor desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8044 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de ANTONIO DAS NEVES PIMENTEL uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Antonio das Neves Pimentel, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8045, DE 24 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais efetuarem, no início do ano letivo, seminário "anti-drogas" para os alunos da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desen-

volvimento Social deverá realizar, no primeiro semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do Município, seminário "anti-drogas", objetivando transmitir, aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes. § 1º - No seminário, sobre o tema sobredito, serão ministradas aulas e palestras e promovidos debates entre os participantes. 2º - Os prejuízos causados pelas drogas à pessoa humana, à família e à sociedade, deverão ser divulgados no seminário, através de painéis e cartazes apropriados. Art. 2º - O seminário deverá contar com a participação de professores e médicos da municipalidade como palestrantes. Parágrafo único - Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto, poderão ser convidadas. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8046, DE 24 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de testes de acuidade visual e auditiva nos estudantes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. Parágrafo único - O teste referido no "caput" deste artigo deverá ser aplicado entre o período de matrícula e o início do ano letivo. Art. 2º - O Município encaminhará aos órgãos e/ou instituições competentes o aluno em que seja constatada alguma deficiência visual e/ou auditiva. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8047, DE 24 DE JULHO DE 1997

Altera os incisos I e II do Art. 2º da Lei nº 7813, de 30 de outubro de 1995, que dispõe sobre a composição, atribuições e funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 2º, da Lei nº 7813, de 30 de outubro de 1995, passam a ter a seguinte redação: I - Como membros natos: a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SMDT; b) Secretarias Executivas Regionais I a VI; c) Secretaria de Finanças do Município; d) Instituto de Planejamento do Município - IPLAM; e) Procuradoria Geral do Município - PGM; f) Empresa Técnica de Transportes Urbanos - ETTUSA; g) Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB. II - Como membros representantes: a) Câmara Municipal de Fortaleza - CMF; b) Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB - CE; c) Associação dos Geógrafos do Brasil - AGB; d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA - CE; e) Associação de Empresas Construtoras do Ceará - ASSECON, em sistema de rodízio com o Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Ceará - SINDUSCON; f) Câmara dos Dirigentes Logistas - CDL; g) Associação Comercial do Ceará - ACC; h) Associação dos Engenheiros Sanitários - ABES; i) Universidade Federal do Ceará - UFC; j) Federação de Bairros e Favelas, em sistema de rodízio com a União das Comunidades da Grande Fortaleza; l) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; m) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará - SETPEC. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***



LEI Nº **8045** DE 24 DE julho DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais efetuarem, no início do ano letivo, seminário “anti-drogas” para os alunos da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá realizar, no primeiro semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do Município, seminário “anti-drogas”, objetivando transmitir, aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

§1º - No seminário, sobre o tema sobredito, serão ministradas aulas e palestras e promovidos debates entre os participantes.

§2º - Os prejuízos causados pelas drogas à pessoa humana, à família e a sociedade, deverão ser divulgados no seminário, através de painéis e cartazes apropriados.

Art. 2º - O seminário deverá contar com a participação de professores e médicos da municipalidade como palestrantes.

Parágrafo único - Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto, poderão ser convidadas.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE julho DE 1997.

JURACI MEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 25.1.03.1997



COMISSÃO DE Educação
DESIGNO O VEREADOR Luiz Monteiro COMO RELATOR
Em 05/05/97 Aluiz Monteiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/06/1997

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26/06/1997

PROJETO DE LEI Nº 052/97

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 052/97
para a comissão de Legislação
Em 31/03/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Muni-
cipais efetuarem, no início do ano letivo, semi-
nário "anti-drogas" para os alunos da rede muni-
cipal de ensino.

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/06/1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Presidente

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá realizar, no primeiro semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do Município, seminário "anti-drogas", objetivando transmitir, aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

§ 1º - No Seminário, sobre o tema sobredito, serão ministradas aulas e palestras e promovidos debates entre os participantes.

§ 2º - Os prejuízos causados pelas drogas à pessoa humana, à família e à sociedade, deverão ser divulgados no seminário, através de painéis e cartazes apropriados.

Art. 3º - O seminário deverá contar com a participação de professores e médicos da municipalidade como palestrantes.

Parágrafo único - Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto, poderão ser convidadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Março de 1997

Vereador Paulo Mindello



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos, que, alunos das escolas de 1º e 2º graus, são constantemente assediados por usuários e traficantes de drogas, que rondam e muitas vezes adentram aos estabelecimentos de ensino, com o intuito de conduzirem os jovens ao consumo de tóxicos.

É na idade escolar que a fase de curiosidade sobre esta questão se acentua, tornando-se o jovem presa fácil para os traficantes, que estão sempre conduzindo estudantes para o uso de drogas.

Nada mais coerente, do que a própria escola agir preventivamente, através de ensinamentos visando afastar seus alunos do vício de entorpecentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, is placed above the name of the signatory.

Vereador Paulo Mindello



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente
COMISSÃO DE Educação
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 16 / 06 / 97

Luizianne Reis
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

PARECER Nº 07 / 97.

AO PROJETO DE LEI Nº 052/97.

A ORDEM DO DIA

24 / 06 / 97

Luizianne Reis
Presidente

Preliminarmente, a propositura cria atribuições às secretarias e órgãos da administração Pública (art. 40, IV, L.O.M.), além de dispor sobre as atribuições dos órgãos da administração pública (art. 76, XII, L.O.M.).

Ou seja, a matéria é de iniciativa reservada prefeitoral, não podendo a Câmara legislar sobre termo da competência privativa do Prefeito.

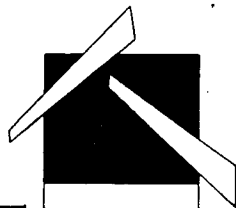
Ademais, nos termos do artigo 146, I, da L.O.M., "são vedados : o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Isto posto, opinamos pela inconstitucionalidade absoluta da matéria.

Sala das Sessões das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1997.

[Assinatura]
RELETOR
[Assinatura] contra
[Assinatura]

Luizianne Reis
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 052/97.

A ORDEM DO DIA

27/06/97
Presidente

APROVADO

EM 27/06/97
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais efetuarem, no início do ano letivo, seminário "anti-drogas" para os alunos da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá realizar, no primeiro semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do Município, seminário "anti-drogas", objetivando transmitir, aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

§ 1º - No seminário, sobre o tema sobredito, serão ministradas aulas e palestras e promovidos debates entre os participantes.

§ 2º - Os prejuízos causados pelas drogas à pessoa humana, à família e a sociedade, deverão ser divulgados no seminário, através de painéis e cartazes apropriados.

Art. 2º - O seminário deverá contar com a participação de professores e médicos da municipalidade como palestrantes.

Parágrafo único - Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto, poderão ser convidadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

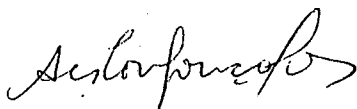
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **1702** /97 - DIEXP
Fortaleza, 30 de junho de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador PAULO MINDÊLLO, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS EFETUAREM NO INÍCIO DO ANO LETIVO, SEMINÁRIO "ANTI-DROGAS" PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO".

Atenciosamente,



Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal